

PARECER Nº 2 /2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1133/2012, que Altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que "institui a Taxa de Limpeza Pública no sistema tributário do Distrito Federal".

Autora: Deputada Eliana Pedrosa

Relator: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.133/2012, que altera a Lei nº 6.945/1981, acrescentando-se o § 6º ao art. 4º da Lei.

Com a modificação, conceder-se-á desconto de 5% sobre o valor da taxa de limpeza urbana, nos pagamentos efetuados até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito de exercício anterior.

Em defesa de sua iniciativa, a Autora argumenta que pretende estender o benefício já concedido nos pagamentos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) ao pagamento da taxa de limpeza pública.

Esclarece, ademais, que a inclusão da taxa de limpeza pública no mesmo carnê de pagamento do IPTU confunde o contribuinte, pois o desconto de 5% para pagamento até o vencimento da parcela única incide apenas sobre o IPTU, mas não sobre a taxa sob análise. Com a alteração proposta, a Autora busca fazer justiça, uma vez que o desconto ocorrerá somente nos pagamentos efetuados em parcela única, aplicando-se o mesmo princípio já vigente nos pagamentos do IPVA e do IPTU.

Em atendimento às determinações da Lei Complementar nº 101/1000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), juntou-se projeção da renúncia de receita para o triênio 2013, 2014 e 2015, tendo-se por base os dados da Lei nº 4.614/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012), porque trata-se de concessão de benefício de natureza tributária.

Seguem cláusulas de vigência, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da nova norma, e revogação.

No dia 10 de setembro do ano em curso, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou o Projeto em epígrafe, sem qualquer alteração.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1133 2012
FOLHA 22 RUBRICA

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional, de técnica legislativa, de acordo com o disposto no inciso I do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de matéria de Direito Tributário, especificamente sobre taxa de limpeza pública, cuja competência legislativa para está prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Código Tributário do Distrito Federal e na Lei Orgânica local, nos termos seguintes:

A – Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

B – Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

C – Código Tributário do Distrito Federal – Lei Complementar nº 4/1994

Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I – Taxa de Limpeza Pública – TLP.

D – Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 125. Compete ao Distrito Federal instituir os seguintes tributos:

.....
II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

No art. 2º do Projeto, prevê-se vigência da nova Lei a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, em conformidade com o disposto no art. 128, II, b, da nossa Lei Orgânica, que acompanha princípio do sistema tributário nacional, *in verbis*:

Art. 128. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:*

.....
III – cobrar tributos:

.....
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

A proposição acrescenta a expressão 'lei federal' para ressaltar que a Lei nº 6.945/1981 foi aprovada pelo Congresso Nacional, pois esta Casa de Leis iniciou suas atividades legislativas em 1991.

Quanto à redação, a iniciativa necessita de pequena alteração na ementa, com objetivo adequá-la à ementa da Lei nº 6.945/81.

Diante do exposto, somos pela ADMISSÃO do Projeto de Lei nº 1.133/2012, nos termos da emenda anexa.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**

Presidente



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1133/2012

Altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Sistema Tributário do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 (redação) – CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes		X					
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

14ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ